



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **716**
DECISÃO: PL Nº **147/2022**
Processo: **1130851/2020**
Interessado: **REJANE DE SOUSA OLIVEIRA**
Assunto: Recurso ao Plenário.

EMENTA: Nega provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar mínimo, conforme alínea "d" do Art. 73 da Lei 5.194/66.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, reunido de forma híbrida, em sua Sessão Plenária Nº **716**, de 17 de outubro de 2022, Considerando o recurso interposto pela interessada acerca da Decisão da CEECA 461/2020, que negou provimento ao mérito, com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido ao Auto de Infração Nº 500020999/2020 contra a Pessoa Física REJANE DE SOUSA OLIVEIRA, por exercício ilegal, devido a falta de Anotação de Responsabilidade Técnica -ART, de uma edificação para fins residenciais; Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; Considerando que o mérito foi devidamente apreciado pelo relator a luz da legislação, que exara parecer com o seguinte teor: "...Análise: Considerando que tal fato constitui infração a alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66 – a alínea "a" do Art. 6º "Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços público ou privado reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais"; Considerando que foi concedido 10 (dez) dias para apresentação de defesa à Câmara Especializada, que foram contados a partir da ciência do auto de infração, que se deu em 10/09/2020; Considerando que o Processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Crea-PB para decisão, visto que transcorreu o prazo para apresentação de Defesa escrita; Considerando a Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; Considerando o artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; Considerando que em 10/09/2020 o(a) autuado(a) tomou conhecimento do Auto lavrado por infração à Legislação profissional do Sistema Confea/Crea, sendo-lhe conferido o prazo de 10(dez) dias para manifestação; Considerando que os agentes de fiscalização dos Conselhos de Fiscalização Profissional gozam de fé pública; Considerando, ainda, que o(a) autuado(a) não apresentou defesa escrita no prazo previsto no Artigo 10, Parágrafo único, da Resolução 1008/2004, sendo, portanto, considerado REVEL; Considerando que da decisão da câmara especializada o(a) autuado(a) poderá apresentar recurso ao Plenário do Crea-PB, Considerando que a autuada apresentou recurso ao plenário em 21/09/2020; Considerando que a autuada regularizou sua situação, de forma intempestiva, junto a este CREA_PB com a contratação do Eng. Civil, Geraldo Marcolino da Silva, RNP 1600853056, registro 1600853056/PB, ART de vínculo contratual n.o PB20210401550; Fundamentação: Alínea "a" do Artigo 6º da Lei nº 5.194/66; Resolução nº. 1.008/04-Confea, de 09 de dezembro de 2004; Artigo 73 da Lei no. 5.194, de 1966. Voto: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, quando do seu recurso a esta plenária, sou pela manutenção do auto de infração, no seu valor mínimo, visto que a autuada Rejane de Souza Oliveira, apresentou de forma intempestiva um responsável técnico pela obra, e desta forma, eliminando o fato gerador. Este é o meu Parecer e Voto, salvo melhor Juízo deste Plenário. Conselheiro: SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA. DECIDIU aprovar por unanimidade o Parecer apresentado. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, EDUARDO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

DOS SANTOS MARTORELLI, VERIANE VIEIRA DOS PASSOS, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, LUCAS DE SOUZA BORGES, GLAUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, RICARDO HALULE CRISPIM, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, IEURE AMARAL ROLIM, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTE, SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTI AMORIM SOARES, WALDERLEY MENDES DINIZ, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, SEVERINO DO RAMO AIRES BEZERRA, WENDERSON LAVERRIER ARAÚJO MELO, DENISON PALMEIRA RAMOS, OTAVIO ALFREDO FACÃO DE OLIVEIRA LIMA, VIRGINIA ODETE CRUZ BARROCA, MARIA ASSUNÇÃO DE LUCENA TRINDADE MARTINS, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, JULYÉRICA TAVARES DE ARAÚJO, RENATO VITÓRIO RODRIGUES, ADAILSON PEREIRA DE SOUZA, NADY ROCHA, IURE BORGES DE MOURA AQUINO.

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 17 de outubro de 2022

Eng. Civil **HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR**
-Presidente-